



REDE DE PARCERIAS NACIONAIS PLMJ

PROGRAMA REVITALIZAR - UM BALANÇO -

EDITORIAL



**VICTOR RÉFEGA
FERNANDES (SÓCIO)**
[victor.refegafernandes@
plmj.pt](mailto:victor.refegafernandes@plmj.pt)



**TOMÁS PESSANHA
(SÓCIO)**
[tomas.pessanha@
plmj.pt](mailto:tomas.pessanha@plmj.pt)

CONTEÚDOS EDITORIAIS

EDITORIAL

Victor Réfega Fernandes
Tomás Pessanha

PROGRAMA REVITALIZAR
- BREVE PANORÂMICA
Pereira Monteiro

PER - PROCESSO ESPECIAL DE
REVITALIZAÇÃO
Margarida Machado

SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL
Cristina Paula Gomes

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
E AS RELAÇÕES LABORAIS
Maria da Conceição Cabaços

FONTES ALTERNATIVAS DE
FINANCIAMENTO
Victor Borges da Ponte

Teve lugar no passado dia 30 de Novembro de 2012 em Coimbra, mais uma conferência inserida no Ciclo de Conferências da Rede de Parcerias Nacionais PLMJ, no caso subordinada ao tema “**Programa Revitalizar – Um Balanço**”.

O tema não podia ser mais actual. O interesse evidenciado pelo muito público presente, sempre muito participativo ao longo dos trabalhos, é prova disso mesmo.

A Conferência contou com a participação de um representante de cada Escritório Parceiro.

À Manuel Rebanda, Pereira Monteiro e Associados, de Coimbra, coube introduzir o tema, dando aos presentes uma panorâmica geral sobre o mencionado Programa.

Seguiu-se a Gama Lobo Xavier, Luís Teixeira e Melo e Associados, de Guimarães, com uma visita guiada ao recentemente introduzido Processo Especial de Revitalização (o denominado “PER”).

A Luís Loureiro, João Gomes & Associados, de Viseu, assegurou a apresentação do também inovador “SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

A intervenção da PLMJ versou sobre as fontes alternativas de financiamento,

com especial enfoque no capital de risco público e nos fundos de revitalização e de expansão empresarial (“fundos de turnaround”).

Por fim, pertenceu à Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, dos Açores, a tarefa de encerrar os trabalhos com uma apresentação sobre “As Relações Laborais no âmbito dos Processos de Revitalização Empresarial”.

A presente Newsletter contém uma súmula das apresentações de cada interveniente, pretendendo estender o alcance e benefícios da iniciativa aos Clientes e demais interessados que não tiveram oportunidade de estar presentes.

A Rede de Parcerias Nacionais PLMJ é uma rede de escritórios de advogados de referência localizados em diferentes pontos do território do continente e ilhas constituída com os objectivos de mais bem servir os Clientes e de reforçar a vocação de sociedades verdadeiramente nacionais comum a todos os Escritórios Parceiros.

Nos termos dos protocolos de colaboração multilateral celebrados, os Clientes de cada um dos Escritórios Parceiros beneficiarão do saber jurídico, experiência e contactos de um alargado conjunto de profissionais distribuídos por vários pontos geográficos, aumentando a capacidade de resposta de todos.



PEREIRA MONTEIRO (SÓCIO)
pereiramonteiro@mrpmadv.pt

PROGRAMA REVITALIZAR – BREVE PANORÂMICA



O PROGRAMA REVITALIZAR foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro, tendo por objetivo a adoção de medidas legais, tributárias e financeiras que permitam a recuperação, ou na sua terminologia, a revitalização de empresas economicamente viáveis mas que se encontrem, pelas mais diversas causas, em situação difícil.

O PROGRAMA tem 5 grandes objetivos:

- A criação de um enquadramento legal propício à revitalização de empresas viáveis;
- A criação de soluções que permitam a revitalização das empresas quando o credor principal seja a segurança social e a administração tributária;
- O reforço dos instrumentos financeiros com vista à capitalização das empresas;
- A melhoria da interação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e do sistema financeiro;
- O fomento dos processos de transação de empresas.

Pretende-se assim reestruturar o tecido empresarial português através da atuação a três níveis distintos: ao nível legislativo, ao nível de instrumentos financeiros e ao nível da transmissão e concentração de empresas.

Com este intuito, foram já produzidas diversas alterações legais e criados alguns instrumentos financeiros, como é o caso das alterações ao CIRE, a criação do PER e do SIREVE, a reestruturação do CAPITAL DE RISCO PÚBLICO e dos FUNDOS DE REVITALIZAÇÃO.

Importa referir, desde já, que ao nível dos incentivos às operações de transmissão e concentração de empresas nenhuma medida digna de nota veio ainda a ser implementada, exceção feita à publicação do NOVO REGIME JURÍDICO DA CONCORRÊNCIA, pese embora, não obstante a importância deste Diploma, não ser líquido que o mesmo seja promotor de qualquer operação de concentração ou transmissão de empresas.

Neste particular, como é do conhecimento geral, continuam existir inúmeros constrangimentos à realização de operações de transmissão ou de concentração de empresas, como é o caso do imposto do selo nos trespasses e em algumas operações de fusão, as mais valias na transmissão de partes sociais, os averbamentos e a emissão de licenças nos casos de transmissão de empresas, entre outros exemplos.

CIRE – PER

No âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR o CIRE sofreu inúmeras alterações, tendo-se assistido ao encurtar de alguns dos prazos nele previstos, ao reforço dos poderes do Juiz e a uma (ainda) maior capacidade de intervenção dos Administradores Judiciais.

O tempo dirá se mudou ou não o paradigma do direito falimentar português, sabido, como é que o direito falimentar português tem percorrido um caminho que vem do seu objetivo, quase exclusivo, de satisfação dos interesses dos credores, para um outro objetivo de, pelo menos, igual importância – o da “revitalização” das empresas.

Não obstante, o Plano de Insolvência, embora considerado como um meio alternativo de liquidação da massa insolvente, não se tem conseguido afirmar como forma de recuperação ou revitalização da empresa.

Dependendo das fontes que consultarmos, apenas cerca de 1% ou 2% dos Planos de Insolvência são aprovados e cumpridos, sendo assim muito diminuto o número de empresas que recorrendo àquela medida se conseguem reestruturar e manter em atividade.

A Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril que procedeu à última alteração ao CIRE, parece querer alterar o paradigma, colocando como objetivo principal a possibilidade de recuperação ou revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação.

É manifesta esta intenção do legislador, nomeadamente nas normas reguladoras do PER.

Este procedimento, no qual se parecem depositar muitas esperanças, embora inserido no CIRE, constitui, claramente, um procedimento autónomo que poderá conferir alguma proteção à empresa enquanto tenta obter o acordo com os seus credores.

Atevemo-nos a dizer que esta é uma das “Estrelas da Companhia” do PROGRAMA REVITALIZAR lançado pelo Governo.

Veremos se a sua aplicação prática confirmará as expectativas que nele se depositam.

SIREVE

Uma das outras medidas do PROGRAMA é o denominado SIREVE, que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, e que veio substituir o antigo PEC – PROCESSO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO.

Para além do respetivo regime processual, este procedimento, distingue-se dos dois anteriores, pelo facto de correr fora dos Tribunais, correndo, tal como o antigo PEC, junto do IAPMEI.

No âmbito deste procedimento, destaca-se a possibilidade, por contraposição ao PEC, do prazo de pagamento das dívidas à Segurança Social e à Fazenda Pública poder ir até o limite máximo de 150 meses.

O futuro dirá se estas duas instituições passarão ou não a harmonizar os prazos de pagamento a conceder às empresas em dificuldades, sabido, como é, que um dos constrangimentos das revitalizações tem sido a diferente posição assumida por aquelas duas instituições neste particular aspecto.

CAPITAL DE RISCO PÚBLICO E FUNDOS DE REVITALIZAÇÃO

Outra das medidas do PROGRAMA, já em início de implementação, diz respeito ao funcionamento do CAPITAL DE RISCO PÚBLICO e dos FUNDOS DE REVITALIZAÇÃO.



MARGARIDA MACHADO (SÓCIA)
margaridamachado@gamalobomelo.com

Decorridos 6 meses desde a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012 e da vigência do Processo Especial de Revitalização (PER), tenta-se aqui fazer o balanço possível sobre a sua aplicação, destacando, sobretudo, as vantagens deste novo processo.

O PER é um processo que, tal como o próprio nome indicia, visa obter a revitalização económica de um devedor que se encontre em situação economicamente difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, através de negociações encetadas junto dos credores, tendentes a obter destes a aprovação de um Plano de Recuperação. O PER inicia-se por um acto voluntário do devedor, através da apresentação de um requerimento inicial, similar ao requerimento apresentado no âmbito do processo de insolvência.

Tendo em conta a atual situação do sistema financeiro nacional, é conhecida a grande dificuldade da maioria das empresas na obtenção do crédito necessário ao seu normal funcionamento na banca comercial, situação que se torna praticamente impossível no âmbito de uma revitalização com o recurso a um dos procedimentos a que aludimos.

Assim, o CAPITAL DE RISCO PÚBLICO e, em particular os recentes FUNDOS DE REVITALIZAÇÃO, poderão vir a desempenhar um papel extremamente importante.

Tendo em conta que apenas muito recentemente foram criadas as respetivas sociedades gestoras, teremos que aguardar a fim de verificar se a medida consegue ou não ter sucesso.

PER - PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO



Gama Lobo Xavier, Luis Teixeira e Melo e Associados
Sociedade de Advogados, RL

Recebido o requerimento inicial, o juiz deve nomear de imediato, por despacho, administrador judicial provisório (AJP), acto esse publicado no portal Citius.

Com a publicação desse despacho no portal Citius inicia-se a contagem dos prazos relevantes do processo: prazo para a reclamação de créditos (20+5 dias); prazo para a elaboração da lista de credores pelo AJP (5 dias); prazo para a impugnação da lista de credores (5 dias úteis); prazo de 2 meses para as negociações; prazo de mais 1 mês para a conclusão das negociações - prazo prorrogado.

Ao longo do processo, o devedor deve apresentar aos seus credores um plano de negócios viável e credível que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação.

RELAÇÕES LABORAIS

Por fim uma nota menos positiva do PROGRAMA e que se prende com a questão das relações laborais no âmbito dos processos de recuperação e revitalização.

Na realidade e pese embora alguma evolução legislativa quanto a esta problemática, não se afigura que o PROGRAMA tenha conseguido introduzir, com aplicação imediata, alterações de fundo que facilitem a revitalização das empresas, sempre que as mesmas se vêem forçadas a recorrer a algum dos procedimentos e mecanismos que acima se referiram.

Estas negociações podem concluir-se com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (se recolher a aprovação de credores que representem, pelo menos, 66,7% do total dos créditos constantes da lista provisória), plano que, se homologado pelo tribunal, vinculará todos os credores, mesmo que não tenham participado nas negociações.

Se, pelo contrário, dentro do prazo previsto para as negociações, o devedor não lograr obter a aprovação de um Plano de Recuperação ou se o Plano aprovado não for homologado pelo Tribunal, o administrador judicial provisório deve, a final, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, sendo esta declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis.

Vantagens do Processo Especial de Revitalização:

a) Trata-se dum processo, apesar de trabalhoso para o devedor, fruto da obrigação constante de prestar aos credores toda a informação relativa às negociações, pautado por uma grande flexibilidade:

- face à forma como se processam as negociações, adaptadas pelo devedor ao número, à natureza e ao valor dos seus credores e créditos;

- face à mutabilidade do Plano de Recuperação com razoável facilidade de acordo com o decurso das negociações e imposições e/ou sugestões dos credores, desde que respeitado o princípio de igualdade.

b) Tem revelado elevados níveis de eficiência (ao contrário do que sucede com o processo de insolvência, em que se estima que apenas 1% das empresas tenham logrado, por esta via, a sua reestruturação).

c) O devedor não perde a administração do seu negócio, já que a empresa mantém a sua actividade e continua a ser gerida/administrada pelos respectivos gerentes/administradores (apenas sendo necessária a intervenção do AJP nos actos de especial relevo para defesa dos credores).

d) Evitam-se os efeitos nefastos da declaração de insolvência (designadamente o estigma comercial, o vencimento imediato das dívidas e os efeitos sobre os negócios em curso - possibilidade de resolução).

e) Obsta à instauração de quaisquer execuções e acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspendem-se, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

f) Suspende processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo -se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

g) Permite a constituição de créditos garantidos (em relação àqueles que visem proporcionar ao devedor os meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua actividade), garantias que se mantêm mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.

h) Cumpre-se o dever de apresentação à insolvência por parte do devedor.

i) É um processo potencialmente célere, sendo que entre a data da publicação do despacho de nomeação do AJP e a conclusão das negociações, decorrem cerca de 5 meses.

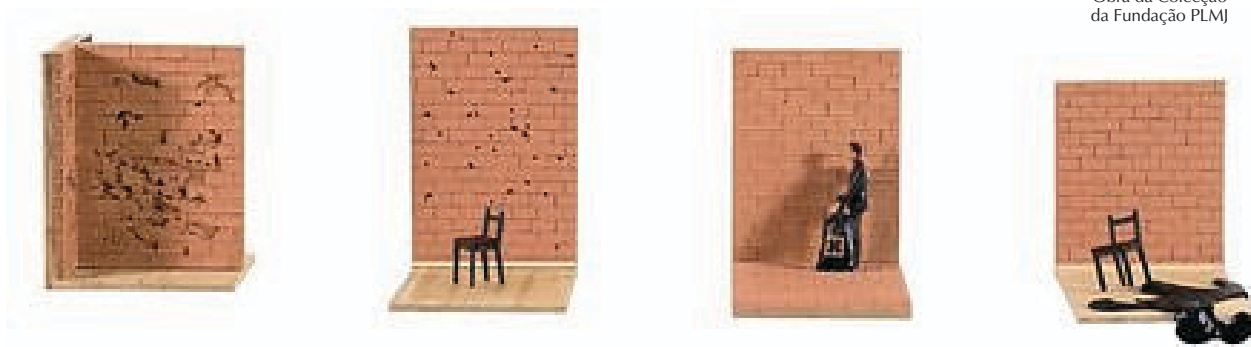
j) Através da aprovação do Plano de Recuperação o devedor pode obter os mesmos resultados que podem ser alcançados com a aprovação de um Plano de Insolvência (perdões de dívida, redução dos créditos, moratórias, etc.).

Concluindo: O PER tem cumprido os objectivos visados aquando da sua previsão, lamentando-se apenas que o mesmo não tenha sido precedido de alterações legislativas tendentes à flexibilização das condições impostas para o pagamento dos créditos públicos, adaptando-as às necessidades das empresas.

Não obstante no Programa Revitalizar se preveja uma obrigatória articulação entre os credores públicos quanto à posição do Estado no processo e respetivas negociações e a possibilidade do pagamento dos créditos em 150 prestações sem necessidade de apresentação prévia de garantia nem substituição da administração da empresa, a verdade é que nenhuma das referidas circunstâncias se tem verificado. E se o IGFSS se tem mostrado colaborante na busca de soluções para o acordo, a AT, pelo contrário, continua, a recusar todos e quaisquer Planos de Recuperação que não prevejam a constituição de uma garantia idónea que, segundo a sua imposição, se resume à hipoteca sobre bem desonerado ou a garantia bancária.

FUNDAÇÃO
PLMJ

Baltazar Torres
 Detalhe
 Obra da Colecção
 da Fundação PLMJ





CRISTINA PAULA GOMES (SÓCIA)
cristinapaula@lsocadv.pt

SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL



Luís Loureiro, João Gomes & Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

O SIREVE constitui uma medida para a área de reestruturação e revitalização de empresas, concretamente a reestruturação voluntária extra judicial, acompanhada e concluída pelo IAPMEI, sendo regulado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de Agosto.

O SIREVE visa a promoção da recuperação financeira de empresas em situação económica difícil, mas ainda viáveis, mediante a celebração de um acordo com credores que representem, no mínimo, 50% do total das suas dívidas, com vista à criação de condições mais favoráveis ao respectivo reembolso.

Pode requerer o SIREVE qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, nos termos do CIRE.

Obstam à utilização do SIREVE a apresentação à insolvência da empresa; a declaração de insolvência da empresa; a pendência de PER; a conclusão, sem aprovação do plano de recuperação do PER, nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE.

A apresentação do requerimento suspende o prazo para a apresentação à insolvência nos termos do art.º 18º do CIRE, suspensão essa que cessa, decorridos que sejam 5 dias após a emissão de despacho de recusa ou de extinção do procedimento.

O requerimento de utilização do SIREVE, deve ser preenchido em modelo para o efeito disponibilizado no site do IAPMEI e conter os elementos elencados no n.º 2 do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, destacando-se, o conteúdo do plano de negócios, mediante a indicação pela empresa das medidas e meios necessários à sua recuperação, bem como a capacidade que tem para poder cumprir o plano a que se propõe e o pagamento das dívidas.

Segue-se a apreciação do IAPMEI que acompanhará as negociações entre os participantes, na sequência do que emitirá

despacho, fundamentado, de recusa, convite ao aperfeiçoamento ou aceitação do requerimento.

Sempre que indicados no requerimento como credores a Fazenda Pública e Segurança Social, a sua participação é obrigatória, ainda que, fundamentadamente, manifestem indisponibilidade para a celebração de acordo, sendo que, o plano de pagamento das dívidas a estas entidades tem um limite máximo de duração de 150 meses.

A prolação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, obsta à instauração contra a empresa de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações que se destinem a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, enquanto o procedimento não for extinto e suspende automaticamente as pendentes por igual período.

Tais efeitos não se verificarão relativamente às ações da mesma natureza instauradas ou a instaurar pela Fazenda Pública e Segurança Social, quando estas hajam manifestado, fundamentadamente a sua indisponibilidade para celebrar acordo, bem como a outros credores que comuniquem que não querem participar.

Outro dos efeitos da pendência do procedimento consiste no facto de a empresa, até à extinção do mesmo, ficar impedida de "(...) ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte os bens que integram o seu património, sob pena de impugnação ou invalidade por parte de credores prejudicados, dos actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos seus direitos."

Alcançado acordo, é o mesmo obrigatoriamente reduzido a escrito, sendo assinado pela empresa, IAPMEI e credores que o aceitem subscrever, os quais têm de representar no mínimo 50% das dívidas da empresa.

A celebração do referido acordo tem como consequências a extinção automática das ações executivas para pagamento de quantia certa, a não ser que aquele, preveja a manutenção da suspensão e quanto ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, a manutenção da suspensão, por prejudicialidade, excepto em caso de transacção.

Em caso de incumprimento definitivo do acordo, por parte da empresa, de qualquer uma das obrigações assumidas ou caso se mantenha o incumprimento decorridos 30 dias após notificação para cumprir, qualquer credor subscritor pode resolver o mesmo, o que deverá ser comunicada por escrito ao IAPMEI.

Pode também ocorrer a cessação do acordo, quanto à Fazenda Pública ou à Segurança Social, na hipótese de, durante o respectivo cumprimento, surgirem novas dívidas da empresa àquelas entidades, não regularizadas no prazo de 90 dias desde o vencimento.

Quanto ao procedimento pode, em qualquer momento, ser extinto por despacho do IAPMEI se a empresa não estiver em situação economicamente difícil nem se encontrar em situação de insolvência; se não for economicamente inviável; se a utilização do SIREVE não for eficaz para obter um acordo; se o devedor não juntar ao processo no prazo de 10 dias os elementos solicitados pelo IAPMEI por despacho de aperfeiçoamento que venha a proferir; nas situações previstas na al. a) do n.º 1 do art.º 18 e que obstam à utilização deste procedimento; quando não seja possível estabelecer acordo com credores que no total não representem mais de 50% das dívidas da empresa.

De salientar que a não concretização de acordo dentro do prazo máximo previsto para a conclusão do procedimento (3 meses, prazo prorrogável por 1 mês) ou o incumprimento das obrigações resultantes de um acordo, são impeditivos da apresentação de novo requerimento no prazo de 1 ano.



MARIA DA CONCEIÇÃO CABAÇOS
(ASSOCIADA SÉNIOR)
mariaconceicao.cabacos@plmj.pt

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

PLMJ 
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

A. INTRODUÇÃO

De entre os vários instrumentos que compõem o Programa Revitalizar terá sido o apelidado de “pacote de medidas financeiras” aquele que gerou maiores expectativas no tecido empresarial. Apresentado, em 8 de Fevereiro de 2012, pelo Ministro da Economia e Emprego, foi então classificado como “um instrumento de disponibilização de soluções de financiamento que aliviem a tesouraria das empresas”.

Quais são, afinal, esses instrumentos destinados à (re)capitalização das empresas, alternativos ao tradicional (e esgotado) financiamento bancário, será o tema aqui, sumariamente, abordado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 19 de Janeiro, que criou o Programa Revitalizar definiu como um dos objectivos prioritários a alcançar, “o reforço de instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que concorram para o desenvolvimento regional”.

Será, por isso, oportuno que, e antes de avançarmos para a análise dos instrumentos financeiros específicos que integram o Programa Revitalizar, se refira, de forma breve, qual o **papel do capital de risco no âmbito dos processos de reestruturação e reorganização empresarial em geral**.

A actividade de capital de risco encontra-se, actualmente, regulada pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, que, no seu artigo 2º, define o investimento em capital de risco como “a actividade de aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio

em sociedades de elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respectiva valorização.”

Estamos, assim, perante uma forma de investimento empresarial que (i) embora assente numa perspectiva de médio e longo prazo, é limitada no tempo, (ii) passa pela prévia avaliação do potencial de crescimento da empresa target, (iii) tem fortes reflexos na gestão directa do negócio e (iv) a sua rentabilidade decorre dos dividendos que venham a ser gerados no período, dependendo, por isso, directamente, dos resultados da performance da empresa.

Estão previstos três tipos de veículos de capital de risco:

(i) **Sociedades de Capital de Risco (“SCR”)** - constituídas sob forma de sociedades anónimas, podem investir directamente nas empresas ou limitar-se à gestão de Fundos de Capital de Risco (“FCR”);

(ii) **Investidores em capital de Risco, vulgarmente designados por “Business Angels”** - investidores privados e individuais cujos investimentos têm, tradicionalmente, por empresas alvo as designadas “start-ups” ou empresas em “early stage”.

(iii) **FCR** - patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, propriedade dos titulares das unidades de participação que o compõem, geridos por SCR.

B. OS INSTRUMENTOS E MEDIDAS DE APOIO FINANCEIRO NO ÂMBITO DO PROGRAMA REVITALIZAR

1. A reestruturação dos instrumentos públicos do capital de risco.

Esta medida visa a reorganização e reposicionamento estratégico do investimento público, designadamente, através da criação de uma nova e única operadora pública que fundisse os veículos de capital de risco públicos até então existentes.

A reforma do capital de risco público foi apresentada publicamente no dia 18 de Junho de 2012, com o lançamento de uma nova operadora, a **Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Capital Ventures”)** (<http://www.portugalventures.pt/>), com sede no Porto, que resultou da fusão de três dos mais relevantes operadores da capital de risco em Portugal: AICEP Capital (criado em 1988); INOV Capital (criado em 1989) e Turismo Capital (criado em 1991). São accionistas desta nova operadora: IAPMEI; AICEP Portugal Global; Turismo de Portugal; Direcção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF); Banco BPI; Millennium BCP; Banco Espírito Santo; Banco Santander Totta; Petróleos de Portugal; Companhia de Seguros Açoreana; Citibank Portugal; Banco Efisa; Montepio Geral e BPN.

À data do seu lançamento, a **Capital Ventures** dispunha de um volume de cerca de 600 milhões de euros de activos sob sua gestão (investidos em 26 fundos) e cerca de 140 milhões disponíveis para investimento.

A sua actuação, orientada em exclusivo para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs) nacionais, privilegia os projectos inovadores, de base científica e tecnológica e a participação no capital de start-ups de base tecnológica, a par do apoio à revitalização do tecido económico tradicional, através da participação em negócios de reestruturação empresarial, consolidação sectorial e de apoio a processos de internacionalização de empresas.

Denominador comum a qualquer projecto a apoiar pela **Capital Ventures**, enquanto veículo de capital de risco, será sempre o seu elevado potencial de crescimento.

2. Os Fundos de Revitalização e Expansão Empresarial (“Fundos de Turnaround”)

Estamos, também aqui, perante um instrumento de capital de risco, uma vez que os **Fundos de Turnaround** são constituídos sob a forma de Fundos de Capital de Risco (FCR), orientados, exclusivamente, para PMEs.

Os **Fundos de Turnaround** têm por objectivo promover a capitalização de empresas com planos e projectos de expansão e crescimento e que, apesar de terem necessidades de reforço de capital

e/ou fundo de maneiio, se encontrem em situação financeira sustentável. Ou seja, apresentam-se como uma alternativa e visam suprir as dificuldades de obtenção de financiamento de projectos pela via tradicional de recurso ao crédito bancário.

Os sectores de actividade destinatários da intervenção dos **Fundos de Turnaround** serão os sectores da indústria, energia, comércio, serviços, transportes e logística, turismo e construção civil.

Este instrumento foi organizado através da criação de três fundos de Base regional:

- Região Norte, com uma dotação de 80 milhões de euros;
- Região Centro, com uma dotação de, igualmente, 80 milhões de euros;

- Região de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, com uma dotação de 60 milhões de euros, aqui destinados exclusivamente ao apoio a start-ups (capital de constituição e arranque).

Encontram-se já terminados os procedimentos concursais destinados a encontrar as sociedades gestoras de cada um dos fundos. As sociedades de capital de risco (i) Explorer Investments, (ii) Oxy Capital - SCR de Miguel Lucas e a (iii) Capital Criativo irão gerir, respectivamente, os Fundos das zonas Norte, Centro e Sul.

Refira-se, por fim, que a dotação financeira dos Fundos Turnaround será assegurada, em partes iguais pelo QREN / COMPETE e pelo sistema financeiro.



VICTOR BORGES DA PONTE (SÓCIO)
vbp@bpldadvogados.com

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES LABORAIS



A presente intervenção constitui tão somente um conjunto de reflexões sobre a conjugação do Plano Especial de Revitalização introduzido no CIRE pelo Decreto-Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, na sequência da Resolução n.º 43/2011, com a realidade da legislação laboral em vigor no País uma vez que o seu regime jurídico não prevê quaisquer medidas ou efeitos nas relações entre a empresa e os seus trabalhadores.

Na verdade, não obstante no preâmbulo da citada Resolução se afirme que as medidas de revitalização de empresas têm como objetivo a recuperação de empresas economicamente viáveis com a finalidade de evitar, designadamente, os efeitos sociais e económicos negativos que advêm da liquidação dos mesmos, traduzindo-se num procedimento benéfico também para os respetivos trabalhadores, não encontramos no seu

regime qualquer efeito específico sobre os contratos de trabalho em vigor na empresa, o que, entendemos ser uma lacuna que deverá ser colmatada.

Sendo o alvo do PER empresas que se encontrem em situação económica difícil, consideradas estas as que enfrentam dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito, o que acontece na realidade é que uma das obrigações que na maioria das vezes não é cumprida é precisamente o pagamento dos salários dos trabalhadores e obrigações fiscais e contributivas correspondentes.

Nas circunstâncias da definição de empresa em situação económica difícil deveria, prever-se, por um lado, medidas específicas que incidissem

sobre os encargos inerentes ao trabalho e, por outro, de salvaguarda dos créditos laborais.

Ora, embora não coincidindo nos seus precisos termos o conceito de empresa em situação económica difícil com o que encontramos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, neste, com natureza de procedimento essencialmente administrativo, são definidas algumas medidas que afectam o conteúdo das relações de trabalho, designadamente a redução das condições de trabalho vigentes na empresa, designadamente aos mínimos fixados nos instrumentos de regulamentação colectiva ou a não aplicação total ou parcial de cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, para além da suspensão dos contratos de trabalho.

Muito embora esse diploma legal não tenha sido expressamente revogado, apesar de esquecido, poderá eventualmente pôr-se a questão da sua total vigência, designadamente no que respeita às previstas alterações das condições dos contratos de trabalho, em face do Código do Trabalho que, designadamente impede qualquer redução da remuneração dos trabalhadores, ainda que com o seu acordo.

Assim, na ausência de regulamentação dos efeitos do PER nas relações de trabalho, a mesma terá de ser encontrada no Código do Trabalho, quais sejam, a suspensão dos contratos de trabalho e/ou a redução dos horários normais de trabalho como medida de redução dos encargos com o pessoal. No entanto, essa redução, através das referidas medidas, tem também o seu efeito na produtividade da empresa uma vez que o tempo de trabalho é temporariamente suprimido ou reduzido, sendo que a sua aplicação tem como destinatários principais as empresas com actividade industrial com carácter sazonal ou cuja produção oscila ao longo do ano em função do mercado. Efectivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 298º do Código do Trabalho, o regime da redução dos períodos normais de trabalho ou da suspensão dos contratos de trabalho é aplicável aos casos em que a medida seja determinada no âmbito de declaração de empresa em situação económica difícil ou, com as necessárias adaptações, em processo de recuperação de empresa, sempre que tais medidas sejam indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho (art. 294º, n.º 2, a), Código do Trabalho).

Tratam-se assim de medidas cujas causas e consequências coincidem e conjugam com as situações a que se destina o PER (empresas em situação económica difícil, mas viáveis) e bem assim com a sua finalidade (recuperação da empresa e manutenção dos postos de trabalho).

No entanto, tendo em consideração, por um lado, a duração máxima das medidas de redução dos períodos normais de trabalho ou de suspensão dos contratos de trabalho e, por outro, os prazos que na prática se mostram necessários para a efectiva recuperação ou revitalização da empresa, as mesmas mostram-se pouco adequadas ao processo especial de revitalização.

Mas, por outro lado, a condição de regularidade da situação fiscal e contributiva da empresa, pode impedir o recurso aquelas mesmas medidas, inviabilizando a sua aplicação.

Acresce que o processo de revitalização da empresa não impede a cessação de contratos de trabalho por via do despedimento colectivo ou da extinção de postos de trabalho, como meio necessário para a redução de custos fixos enquadrada no plano de recuperação resultante do acordo com os credores. É que, os fundamentos legais para a cessação dos contratos de trabalho por qualquer uma daquelas vias, enquadram-se nas causas que podem motivar a situação económica difícil em que a empresa se encontra, designadamente no que respeita a motivos de alterações no mercado.

Ora, na maioria dos casos, os trabalhadores de empresas em situação económica difícil são credores da sua entidade empregadora, designadamente por créditos de remunerações não pagas e, no caso de cessação dos contratos de trabalho por via do despedimento colectivo ou extinção de postos de trabalho, serão ainda credores das respectivas compensações.

E, aqui poderão surgir situações incompatíveis, designadamente no que respeita à redução dos créditos por via do acordo com os credores ou dilação no pagamento dos créditos.

Ou seja, caso o acordo aprovado pela maioria necessária dos credores assente na redução dos créditos como medida de viabilização da empresa, é ou não de admitir que o crédito por remunerações dos trabalhadores sejam reduzidos?

E, o crédito pela compensação legal por despedimento colectivo ou por extinção de postos de trabalho pode ser reduzida e/ou pago em prestações?

Por um lado, como é sabido, a remuneração é um direito irrenunciável do trabalhador e, por outro, é condição da regularidade do despedimento colectivo ou da extinção do posto de trabalho a disponibilização da compensação devida por parte do empregador até ao limite do aviso prévio.

É certo que, neste último caso, o n.º 5 do artigo 363º do Código do Trabalho ressalva a situação prevista no artigo 347º (insolvência e recuperação da empresa) ou situações reguladas em legislação especial sobre recuperação de empresas e reestruturação de sectores económicos. No entanto, não encontramos qualquer regulamentação específica sobre a matéria, mantendo-se as dúvidas antes esboçadas.

Salvo melhor opinião, o regime jurídico do PER deveria prever e regulamentar essas situações tendo em consideração que os créditos laborais serão, na grande maioria dos casos, de valor proporcionalmente reduzido em comparação com os restantes credores, não tendo os trabalhadores poder de influenciar a aprovação ou não aprovação do plano de revitalização.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tomás Pessanha** (tomas.pessanha@plmj.pt).

